

PROPOSTA DE LEI N.º 72/X

Exposição de Motivos

1. O primado da igualdade de direitos e deveres entre todos os portugueses, residentes dentro ou fora de Portugal, consagrado na Constituição da República Portuguesa, assegura aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que recai sobre o Estado português o dever de desenvolver as condições necessárias para a prossecução daquele princípio e de tomar medidas concretas que permitam àqueles cidadãos, não obstante a distância territorial que os separa do seu país, ser envolvidos e participar nas políticas públicas e na acção governativa levadas a cabo. O Governo deve, neste âmbito, contribuir para a consolidação da inserção e do resguardo do estatuto social, económico e cultural dos cidadãos portugueses e lusodescendentes, residentes no estrangeiro, nos respectivos países de acolhimento e, ao mesmo tempo, reforçar a sua ligação a Portugal, à língua, à história e à cultura do país, dando assim cumprimento ao Programa do XVII Governo Constitucional, no âmbito da valorização das comunidades portuguesas.

As especificidades de cada país de acolhimento, quer em termos da realidade social e económica envolvente, quer no âmbito do quadro legal que internamente o rege, levanta dificuldades acrescidas na definição e prossecução das políticas dirigidas às comunidades portuguesas residentes no estrangeiro.

2. O Conselho das Comunidades Portuguesas, enquanto mecanismo específico de representação dos portugueses residentes no estrangeiro, torna-se um instrumento fundamental de consulta do Governo, permitindo, em simultâneo, que aqueles cidadãos nacionais participem na formulação das políticas que lhes são dirigidas e, bem assim, que estreitem os seus vínculos de ligação com Portugal.

As comunidades portuguesas, desde cedo, se organizaram entre si, nomeadamente em associações, procurando dar resposta aos seus interesses e necessidades e salvaguardar as raízes da língua e cultura portuguesas.

Em Portugal, a primeira instituição que se ocupou dos temas e problemas da emigração portuguesa foi uma instituição da sociedade civil, a Sociedade de Geografia.

O Conselho das Comunidades Portuguesas foi instituído, pela primeira vez, em 1980, através de decreto-lei, tendo assumido a natureza de conselho associativo. Alguns anos mais tarde, por influência da tendência seguida pela maioria dos conselhos representativos de emigrantes existentes na Europa e considerando-se que o modo de eleição dos elementos do CCP assente unicamente no meio associativo não permitia a participação real de todos os sectores das comunidades portuguesas, o Decreto-Lei n.º 101/90, de 21 de Março, veio reestruturar o CCP.

Em 1996, a Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, redefiniu novamente o quadro legal deste órgão. Hoje, decorridos 10 anos de vigência do diploma que instituiu o CCP nos moldes vigentes, as suas estrutura e forma de organização encontram-se desajustadas da actuais exigências das comunidades portuguesas.

3. O Governo considera, assim, fundamental consagrar um novo modelo organizacional para o Conselho das Comunidades Portuguesas que, mantendo inalterável a sua essência de órgão consultivo e representativo da comunidade portuguesa, permita a ponderação e discussão global dos problemas e necessidades dos portugueses da diáspora e dos lusodescendentes e contribua para dignificar o papel de membro do Conselho e estimular a representação feminina neste órgão consultivo.

Não obstante a manutenção das atribuições do CCP na sua dupla missão de defesa dos direitos e interesses dos portugueses residentes no estrangeiro em Portugal e nos países de acolhimento, a reestruturação que ora se apresenta permitirá melhorar o funcionamento do CCP, designadamente, pela vinculação referencial dos conselheiros em torno de temas gerais da comunidade portuguesa residente no estrangeiro, em lugar do território ou área consular que origina a eleição de cada um. Por outro lado, prosseguindo o objectivo da simplificação legislativa e pretendendo evitar a proliferação de diplomas avulsos e pontuais, avessos à harmonização jurídica e à consolidação de regimes estáveis e duradouros, o Governo considerou oportuno congregar no diploma legal que institui o Conselho das Comunidades Portuguesa e regulamenta as suas competências, composição e modo de funcionamento e organização, os regimes jurídicos relativos ao processo eleitoral

para este órgão e ao mandato dos conselheiros, que actualmente vão sendo regulamentados através das portarias que marcam a data das eleições, no primeiro caso, ou definem o modo do exercício efectivo de funções dos membros que acabaram de ser eleitos, no segundo caso.

4. A presente proposta de lei define, assim, as competências, composição, modo de organização, funcionamento e estrutura do Conselho das Comunidades Portuguesas, bem como o processo eleitoral para aquele órgão, as regras relativas aos mandatos dos seus membros e o respectivo estatuto.

Neste diploma, pretende-se esbater a ideia do CCP enquanto órgão representativo das organizações não governamentais de portugueses no estrangeiro, valorando-se o CCP enquanto assembleia representativa de todos e cada um dos portugueses que residem no estrangeiro.

No que respeita à composição do CCP, reduz-se o número de conselheiros eleitos e estabelece-se a existência de membros representativos das comunidades portuguesas oriundas das regiões autónomas, dos luso-eleitos nos países de acolhimento e das associações portuguesas no estrangeiro.

Considera-se, pois, essencial juntar à representação por sufrágio directo e universal a representatividade das comunidades portuguesas originárias dos Açores e da Madeira, dos portugueses que são eleitos para o desempenho de funções político-públicas nos países onde residem e das associações.

Ao consagrar-se a representatividade associativa pretende-se, por um lado, dar relevo à organização espontânea da comunidade portuguesa no estrangeiro que, não raras vezes, tem um papel determinante na prestação de apoio e na defesa dos interesses dos cidadãos portugueses residentes naquele local e na promoção da aprendizagem e divulgação da língua e cultura portuguesas e, por outro lado, fomentar e efectivar a ligação de muitos lusodescendentes a Portugal, possibilitando a sua participação no CCP, através das associações a que pertençam.

5. Assim, a proposta de lei determina que o CCP é composto por 73 membros, sendo 63 eleitos e os restantes 10 membros designados pelo Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses (1), pelo Congresso das Comunidades Açorianas por Governo Regional dos Açores (1), por e de entre os luso-eleitos nos países de acolhimento (4, entre os quais 2 representando a Europa e 2 representando os países

fora da Europa), por e de entre as associações de portugueses no estrangeiro (4, entre os quais 2 representando a Europa e 2 representando os países fora da Europa). Determina igualmente que, na ausência de apresentação de listas de candidatura em qualquer círculo eleitoral, o respectivo cargo seja exercido por um cidadão com capacidade eleitoral activa, nomeado pelo membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas, ouvidas as estruturas associativas locais.

6. No que respeita às normas reguladoras do processo eleitoral, releva o facto de, actualmente, nos termos das disposições em vigor, o mesmo ser regulamentado pela Portaria que marca a data das eleições para o CCP, propondo-se, na presente proposta de lei, que o procedimento relativo às eleições para o CCP passe a ficar nela consagrado, à excepção de processos meramente administrativos a regulamentar casuisticamente para cada eleição, através do diploma que marca a sua data.
7. Relevam ainda, pela alteração que representam, as normas relativas às capacidades eleitorais activa e passiva.

No que respeita ao primeiro caso, passam a ser definidos os casos de incapacidade eleitoral activa, à semelhança do previsto na Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

Quanto à capacidade eleitoral passiva, a proposta de lei, ao contrário da lei em vigor, que distingue duas situações de eleitores elegíveis (os que sejam propostos em lista completa por pelo menos uma organização não governamental de portugueses no estrangeiro, desde que subscrita por um mínimo de 50 eleitores, e os eleitores independentes que sejam propostos em lista completa por um mínimo de 100 eleitores), deixa de fazer esta distinção, determinando que são elegíveis quaisquer eleitores que sejam propostos em lista completa por um mínimo de 2% dos eleitores inscritos no respectivo círculo eleitoral, até ao limite de 250 eleitores. Optou-se, pois, por um regime proporcional ao universo eleitoral respectivo, para efeitos de lista proposta, determinando-se os limites máximo e mínimo, de modo a ter em conta as variações do número de portugueses residentes em cada país estrangeiro.

No que concerne ao número máximo de mandatos a eleger no conjunto eleitoral de cada país, este é reduzido para oito membros, tendo em conta a diminuição do número de conselheiros eleitos.

Ainda no que respeita à capacidade eleitoral activa, é de referir que o regime vigente estabelece que não são elegíveis para o CCP os eleitores que exercem cargos de representação em organismos oficiais portugueses no exterior, nem os eleitores que exercem actividade profissional nas representações consulares e diplomáticas de Portugal no estrangeiro cujas funções sejam consideradas incompatíveis com a sua eleição. Na presente proposta de lei, estes casos foram reconvertidos em incompatibilidades com a titularidade do cargo de membro do Conselho, tendo-se acrescentado como incompatibilidade com essa titularidade o exercício, em regime de destacamento ou requisição, de qualquer actividade profissional que se encontre sob jurisdição do Estado português.

Outra relevante inovação resulta da determinação de que, exceptuando-se os casos em que o número de membros elegíveis seja inferior a 3, as listas propostas à eleição devem garantir, na indicação de candidatos efectivos e suplentes que, pelo menos, 1/3 dos eleitos seja de sexo diferente.

8. Igualmente inovadora é a consagração, na lei do CCP, das regras relativas ao exercício das funções dos membros eleitos. A regularidade dos mandatos passa a ser verificada pelo membro do Governo competente em matéria de comunidades portuguesas e emigração, após parecer emitido pelo embaixador no país de sede do círculo eleitoral pelo qual o conselheiro foi eleito.

A proposta de lei reserva, assim, um capítulo às regras sobre a apreciação da regularidade do mandato dos membros eleitos, os membros substitutos, a substituição temporária de membro eleito, a suspensão do mandato e a respectiva cessação e a renúncia, perda e vacatura de mandato. E estabelece ainda uma nova causa de perda do mandato como sanção ao incumprimento do dever atribuído aos conselheiros de comparecer nas respectivas reuniões: a falta injustificada a uma reunião plenária ou a três reuniões das comissões ou do Conselho Permanente, sem exceder no total o limite de três faltas.

9. Outra importante e inovadora proposta é a da criação de um estatuto dos Conselheiros, através da consagração de um conjunto de deveres, direitos e incompatibilidades.

10. Pretendendo-se reconstruir a participação dos membros do CCP numa óptica de maior abrangência à comunidade no seu todo, em lugar da visão reduzida aos círculos eleitorais pelos quais são eleitos, deixam de existir as secções regionais do Conselho, e a possibilidade de serem criadas secções locais e subsecções.

Reestrutura-se, assim, o CCP em torno de 3 formas de organização: o plenário, as comissões e o conselho permanente.

Consagra-se a possibilidade de serem constituídas comissões especializadas de carácter permanente e de carácter temporário e define-se as suas competências, composição, número e frequência das reuniões.

O plenário e o conselho permanente mantêm, no essencial, o modo de funcionamento e as competências, conforme se encontra previsto no regime em vigor, e determina-se que o Conselho Permanente seja constituído por 5 membros eleitos pelo plenário, dos quais, pelo menos, 1/3 deve ser de sexo diferente, e pelos presidentes das comissões especializadas de carácter permanente.

11. Sendo uma constante preocupação do Governo incentivar os jovens portugueses e os luso-descendentes a participar activamente na definição e execução das políticas e acções que lhes são dirigidas, bem como de fomentar a sua aproximação a Portugal e a integração sócio-económica e cultural ao país onde vivem ou nasceram, a presente proposta de lei cria um órgão representativo da juventude das comunidades portuguesas, o Conselho da Juventude das Comunidades Portuguesas. As suas competências consistem em pronunciar-se e emitir pareceres sobre as questões relativas à política de juventude para as comunidades portuguesas e sobre a participação cívica e integração social e económica dos jovens emigrantes e lusodescendentes nos países de acolhimento.

O Conselho da Juventude das Comunidades Portuguesas é constituído por onze membros, designados por associações das comunidades portuguesas, sendo um membro oriundo da região da Ásia e Oceânia, dois da região da África, dois da região da América do Norte, dois da região da América Central e América do Sul e quatro oriundos da Europa.

12. Quanto ao financiamento dos custos de funcionamento e das actividades do Conselho, a proposta de lei estabelece que os mesmos são subsidiados através de verba global inscrita anualmente como dotação própria do ministério com a tutela das Comunidade Portuguesas e emigração.

13. A presente proposta de lei consagra ainda um artigo com disposições transitórias, com o objectivo de garantir que o mandato dos actuais conselheiros se mantenha nos moldes actuais e de acordo com o regime jurídico em vigor e apenas cesse com a publicação dos resultados oficiais das eleições para o futuro CCP, as quais se deverão reger pelas normas deste diploma.
14. Com a definição do regime que se propõe, o Governo procura ir ao encontro das solicitações e necessidades sentidas pelos portugueses e lusodescendentes residentes no estrangeiro, bem como das preocupações manifestadas pelos membros do Conselho Permanente das Comunidades Portuguesas ao longo de um conjunto de encontros e profícuos debates, no termo dos quais, e após o encontro de posições, foi dada a concordância daqueles à proposta de lei nos termos em que é apresentada. Foi ouvido o Conselho das Comunidades Portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Definição e competências do Conselho das Comunidades Portuguesas

Artigo 1.º

Definição

O Conselho das Comunidades Portuguesas, adiante abreviadamente designado por «Conselho», é a assembleia representativa dos portugueses residentes no estrangeiro e desempenha funções de órgão consultivo do Estado.

Artigo 2.º

Competências

1 - Compete ao Conselho:

- a)* Emitir pareceres, a pedido do Governo ou da Assembleia da República, sobre projectos e propostas de lei e demais projectos de actos legislativos e

- administrativos, bem como sobre acordos internacionais ou normativos comunitários relativos às comunidades portuguesas residentes no estrangeiro;
- b)* Apreciar as questões que lhe sejam colocadas pelos Governos Regionais dos Açores ou da Madeira referentes às comunidades portuguesas provenientes daquelas regiões autónomas;
 - c)* Produzir informações e emitir pareceres, por sua própria iniciativa, sobre todas as matérias que respeitem aos portugueses residentes no estrangeiro e ao desenvolvimento da presença portuguesa no mundo, e dirigi-las ao membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas;
 - d)* Formular propostas e recomendações sobre os objectivos e a aplicação dos princípios da política de emigração.
- 2 - Compete ainda ao Conselho aprovar o regulamento interno do seu funcionamento.

CAPÍTULO II

Composição do Conselho

Artigo 3.º

Composição

- 1 - O Conselho é composto por setenta e três membros, entre os quais:
- a)* Sessenta e três membros eleitos;
 - b)* Um membro designado pelo Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses;
 - c)* Um membro designado pelo Congresso das Comunidades Açorianas;
 - d)* Dois membros a designar por e de entre os luso-eleitos nos países de acolhimento na região da Europa;
 - e)* Dois membros a designar por e de entre os luso-eleitos nos países de acolhimento nas regiões fora da Europa;
 - f)* Dois membros a designar por e de entre as associações de portugueses no estrangeiro, nos países da Europa;
 - g)* Dois membros a designar por e de entre as associações de portugueses no estrangeiro, nos países fora da Europa.

- 2 - A Mesa do Conselho é composta por um presidente, dois vice-presidentes e dois secretários, eleitos de entre os membros do Conselho referidos na alínea *a*) do número anterior.
- 3 - A composição do Conselho é publicitada no sítio na *Internet* do Ministério dos Negócios Estrangeiros (<http://www.min-nesrangeiros.pt>).

CAPÍTULO III

Eleição do Conselho

Artigo 4.º

Marcação de eleições

- 1 - Compete ao Governo marcar as eleições e coordenar o processo eleitoral.
- 2 - As eleições são marcadas, com o mínimo de 70 dias de antecedência, pelo membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas, ouvido o Conselho Permanente.
- 3 - Na inobservância do número anterior, as eleições podem ser marcadas por dois terços dos membros do Conselho Permanente, quando decorridos 90 dias após a data em que perfaçam quatro anos desde o dia da publicitação dos resultados oficiais das eleições anteriores.

Artigo 5.º

Capacidade eleitoral activa

- 1 - Gozam de capacidade eleitoral activa os portugueses residentes no estrangeiro inscritos no posto consular da respectiva área de residência e que tenham completado dezoito anos até cinquenta dias antes de cada eleição.
- 2 - Em conformidade com a lei eleitoral para a Assembleia da República, não gozam de capacidade eleitoral activa:
 - a*) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
 - b*) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;

- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 6.º

Cadernos eleitorais

- 1 - Para os efeitos previstos na presente lei, os postos consulares organizam cadernos eleitorais onde constam os eleitores em condições de exercer o direito de voto, ao abrigo do previsto no artigo anterior.
- 2 - Os cadernos eleitorais referidos no número anterior são organizados na data da publicação da portaria que marca as eleições e são inalteráveis nos cinquenta dias anteriores a cada eleição, sem prejuízo de as inscrições consulares poderem ser actualizadas a todo o tempo.
- 3 - Cada eleitor só pode constar dos cadernos eleitorais de um posto consular.
- 4 - Para efeitos de consulta e reclamação, são expostas nos postos consulares, durante os primeiros dez dias dos sessenta que antecedem cada eleição, cópias fiéis dos cadernos eleitorais.
- 5 - Qualquer eleitor pode reclamar por escrito das omissões ou inscrições indevidas perante o cônsul ou, nos seus impedimentos, o seu substituto legal, devendo as reclamações ser decididas nos sete dias seguintes à sua apresentação e a decisão comunicada ao interessado e afixada no posto consular.

Artigo 7.º

Capacidade eleitoral passiva

São elegíveis os eleitores que sejam propostos em lista completa por um mínimo de 2% dos eleitores inscritos no respectivo círculo eleitoral até ao limite máximo de 250 cidadãos eleitores.

Artigo 8.º

Eleição dos membros

- 1 - Os sessenta e três membros são eleitos por círculos eleitorais correspondentes a áreas consulares e, quando isso não for possível, por grupos de áreas consulares, países ou grupos de países, nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 2 - Os membros são eleitos para mandatos de quatro anos, por sufrágio universal, directo e secreto dos eleitores constantes dos cadernos eleitorais, através de listas plurinominais.
- 3 - Cada eleitor dispõe de um voto singular de lista.

Artigo 9.º

Sede dos círculos eleitorais

- 1 - A sede dos círculos eleitorais correspondentes a países é a embaixada de Portugal no respectivo país.
- 2 - Sempre que o círculo eleitoral corresponda a um grupo de países, considera-se que, para todos os efeitos, a sede desse círculo tem lugar na embaixada de Portugal situada naquele onde exista maior número de eleitores.
- 3 - Sempre que o círculo eleitoral corresponda a um conjunto de áreas consulares, considera-se que, para todos os efeitos, a sede desse círculo tem lugar no posto consular situado naquela onde exista maior número de eleitores.

Artigo 10.º

Número de membros por círculo eleitoral e critério de eleição

- 1 - O número de membros do Conselho a eleger por cada círculo eleitoral a que se refere o artigo anterior é proporcional ao número de eleitores inscritos, que corresponde ao total dos portugueses inscritos no conjunto das áreas consulares que o integram, e é obtido segundo o método da média mais alta de *Hondt*, de acordo com seguintes critérios:
 - a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
 - b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua

- grandeza, numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
 - d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.
- 2 - O número de mandatos a eleger no conjunto eleitoral de cada país não pode exceder oito membros.
- 3 - O número de mandatos a eleger por cada círculo eleitoral é definido para cada eleição através de portaria, a publicar até 65 dias antes da eleição.

Artigo 11.º

Listas de candidatura

- 1 - A apresentação das listas de candidatura cabe à entidade primeira proponente de cada lista e tem lugar perante o cônsul de Portugal no círculo eleitoral de que se trate, entre os 40 e os 30 dias que antecedem a data prevista para as eleições.
- 2 - Os candidatos de cada lista proposta à eleição consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura, sendo os mandatos conferidos segundo aquela ordenação.
- 3 - As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao de mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número igual ao dos efectivos.
- 4 - Salvo nos casos em que o número de elegíveis seja inferior a 3, as listas propostas à eleição devem garantir, na indicação de candidatos efectivos e suplentes nos termos previstos no número anterior, que, pelo menos, 1/3 dos eleitos seja de sexo diferente.
- 5 - Cada candidato apenas pode constar de uma lista de candidatura.
- 6 - Cada candidato deve indicar, para efeito da apresentação da lista de candidatura, os seguintes elementos de identificação:
- a) Nome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência;

- b)* Número de inscrição consular.
- 7 - A declaração de candidatura é assinada, conjunta ou separadamente, pelos candidatos e dela devem constar as seguintes indicações:
- a)* Que não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral, nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
 - b)* Que aceitam a candidatura.
- 8 - Cabe ao embaixador, ou a quem legalmente o substitua, verificar:
- a)* A regularidade do processo;
 - b)* A autenticidade dos documentos que integram o processo;
 - c)* A elegibilidade dos candidatos.
- 9 - O embaixador, ou quem legalmente o substitua, rejeita fundamentadamente os candidatos inelegíveis, os quais devem ser substituídos no prazo de cinco dias úteis.
- 10 - A não substituição dos candidatos declarados inelegíveis no prazo previsto no número anterior implica a recusa da lista.

Artigo 12.º

Ausência de listas de candidatura

Na ausência de apresentação de listas de candidatura em qualquer círculo eleitoral, o respectivo cargo será exercido por um cidadão com capacidade eleitoral activa, nomeado pelo membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas, ouvidas as estruturas associativas locais.

Artigo 13.º

Comissões eleitorais

- 1 - A organização do processo eleitoral cabe às comissões eleitorais.
- 2 - Em cada posto consular onde existam eleitores é constituída uma comissão eleitoral, composta por um representante do posto consular, que preside, e por um representante de cada lista concorrente no respectivo círculo eleitoral.

Artigo 14.º

Mesas de voto

- 1 - As mesas de voto para o acto eleitoral funcionam em cada posto consular com eleitores inscritos e nas sedes das organizações não governamentais que, por reunirem as condições adequadas, tenham sido aceites através de candidatura junto da comissão eleitoral respectiva.
- 2 - As mesas de voto são integradas pelos representantes de todas as listas concorrentes em cada círculo eleitoral e presididas por um representante do posto consular, cabendo à comissão eleitoral indicar qual a composição de cada uma das mesas.
- 3 - O presidente da comissão eleitoral notifica as organizações não governamentais em que funcionem mesas de voto dos requisitos indispensáveis à organização do acto eleitoral e a composição das mesas, bem como faz entrega dos extractos dos cadernos eleitorais, de onde constem as inscrições dos eleitores que exerçam o seu direito de voto na respectiva organização.
- 4 - Os actos eleitorais podem ser acompanhados por mandatários das listas de candidatos.
- 5 - A entidade competente divulga, junto da comunidade portuguesa da respectiva área territorial, as mesas de voto existentes, indicando o espaço geográfico abrangido por cada uma delas.

Artigo 15.º

Apuramento dos resultados da eleição

- 1 - Os presidentes das mesas de voto enviam à comissão eleitoral da respectiva área as actas de apuramento dos resultados eleitorais, rubricadas por todos os elementos que constituíram as mesas de voto.
- 2 - O apuramento dos resultados da eleição em cada país cabe a uma assembleia de apuramento geral, que tem a seguinte composição:
 - a) Um presidente, que é o embaixador de Portugal nesse país ou, tratando-se de um grupo de países, o embaixador de Portugal no país onde haja maior número de eleitores;
 - b) Um cônsul, ou quem desempenhe as suas funções;
 - c) Dois elementos, sendo preferencialmente um jurista e uma pessoa com adequada formação matemática;

- d) Um secretário;
 - e) Dois presidentes das mesas de voto dos círculos sorteados, sempre que existam mais de duas mesas de voto.
- 3 - Os elementos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior são designados pelo presidente da assembleia de apuramento geral.

Artigo 16.º

Publicação dos resultados da eleição

- 1 - Os resultados do apuramento geral em cada país devem ser publicitados através da afixação de edital nos postos consulares da respectiva área territorial.
- 2 - Os resultados gerais da eleição são publicitados no sítio na *Internet* do Ministério dos Negócios Estrangeiros (<http://www.min-nestrangeiros.pt>).

Artigo 17.º

Garantias

- 1 - Cabe às Embaixadas e aos postos consulares assegurar a democraticidade do processo e dos actos eleitorais que tenham lugar no âmbito da respectiva jurisdição.
- 2 - Das decisões tomadas pela comissão eleitoral cabe recurso para a Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo de impugnação contenciosa nos termos gerais.
- 3 - O recurso para a Comissão Nacional de Eleições deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão.

CAPÍTULO IV

Mandato dos conselheiros

Artigo 18.º

Mandato

- 1 - O mandato dos conselheiros tem a duração de quatro anos.

- 2 - O mandato inicia-se com a posse e aceitação do respectivo termo e cessa com a publicação dos resultados oficiais após as eleições subsequentes, sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e seguintes.
- 3 - O modelo do termo de posse e aceitação, referido no número anterior, é definido por portaria.

Artigo 19.º

Apreciação da regularidade do mandato dos membros eleitos

- 1 - A regularidade dos mandatos dos membros eleitos do Conselho das Comunidades Portuguesas é verificada pelo membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas, após parecer a emitir pelo embaixador no país em cuja embaixada de Portugal tenha tido lugar a sede de um círculo eleitoral relativamente aos eleitos pelo respectivo círculo.
- 2 - O parecer a que se refere o número anterior inclui a apreciação da elegibilidade de cada eleito, não sendo esta prejudicada por eventuais lapsos de natureza formal.

Artigo 20.º

Substituição temporária de membros eleitos

- 1 - Os membros eleitos podem requerer, uma vez por mandato, ao membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas, a sua substituição temporária por motivo relevante, durante um período não superior a 65 dias.
- 2 - Por motivo relevante entende-se:
 - a) Doença grave e prolongada;
 - b) Caso de força maior.

Artigo 21.º

Suspensão do mandato

- 1 - Determinam a suspensão do mandato:
 - a) O deferimento de requerimento de substituição temporária por motivo relevante;

- b) O procedimento criminal contra o membro, em Portugal ou no estrangeiro.
- 2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, os embaixadores e cônsules devem comunicar ao membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas os casos de procedimento criminal contra membros do Conselho das Comunidades Portuguesas de que tenham conhecimento.
 - 3 - A suspensão do mandato de membro eleito é comunicada ao embaixador no país em cuja embaixada de Portugal tenha tido lugar a sede do respectivo círculo eleitoral pelo membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas, para efeitos de emissão do parecer a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º relativamente aos candidatos substitutos.

Artigo 22.º

Membro substituto

- 1 - A suspensão do mandato do membro eleito determina a sua substituição pelo candidato que se seguir na ordem de precedência, o qual terá a qualidade de membro substituto.
- 2 - No prazo de 15 dias após a recepção do aviso da comunicação de remessa do termo de aceitação, o candidato substituto aceita a substituição, assinando e devolvendo o respectivo termo, sob pena de perda da capacidade de substituição.
- 3 - O modelo do termo de aceitação de substituto referido no número anterior será definido por portaria.
- 4 - A perda da capacidade de substituição a que se refere o n.º 2 é notificada ao interessado pelo membro do Governo com tutela sobre a emigração e as comunidades portuguesas, precedendo parecer do embaixador no país em cuja embaixada de Portugal tenha tido lugar a sede do círculo eleitoral respectivo.
- 5 - Da decisão de perda de capacidade eleitoral cabe recurso, no prazo de cinco dias úteis, para o membro do Governo identificado no número anterior, que o decidirá no prazo de dez dias úteis.
- 6 - A perda da capacidade de substituição torna-se efectiva desde a sua publicitação no sítio na *Internet* do Ministério dos Negócios Estrangeiros (<http://www.min-nestrangeiros.pt>).

- 7 - O membro substituto cessa automaticamente funções na data em que o membro eleito retomar o exercício do seu mandato, ocupando o seu lugar na lista, para efeito de futuras substituições.

Artigo 23.º

Cessação da suspensão do mandato

- 1 - Nos casos de suspensão do mandato por deferimento de requerimento de substituição temporária por motivo relevante, esta cessa:
- a) Pela comunicação da cessação do impedimento;
 - b) Pelo decurso do período de substituição.
- 2 - Nos casos de suspensão do mandato em consequência de procedimento criminal contra o membro eleito, nos termos do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º, esta cessa por sentença absolutória ou equivalente.

Artigo 24.º

Renúncia ao mandato

- 1 - Os membros eleitos podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita enviada ao membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas.
- 2 - O requerimento para substituição equivale à renúncia, se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes na lista de que se trate.
- 3 - A renúncia torna-se efectiva desde a sua publicitação no sítio na *Internet* do Ministério dos Negócios Estrangeiros (<http://www.min-nestrangeiros.pt>).

Artigo 25.º

Perda do mandato

- 1 - Determinam a perda de mandato:
- a) A declaração de inelegibilidade na sequência da verificação da regularidade de mandatos prevista no artigo 19.º;

- b) A ocorrência superveniente de alguma das causas de incompatibilidade previstas no artigo 30.º;
 - c) A perda da condição de emigrante ou de residente no círculo eleitoral pelo qual o membro foi eleito;
 - d) A não aceitação ou renúncia ao mandato;
 - e) A falta injustificada a uma reunião do plenário ou três reuniões das comissões ou do Conselho Permanente, sem exceder, no total, o limite de três faltas injustificadas;
 - f) A suspensão do mandato por mais de 65 dias seguidos ou interpolados.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, consideram-se justificadas as faltas dadas por motivos de doença e caso de força maior.
- 3 - A perda de mandato é notificada ao interessado pelo membro do Governo com tutela sobre a emigração e as comunidades portuguesas, após emissão de parecer do embaixador no país em cuja embaixada de Portugal tenha tido lugar a sede do círculo eleitoral respectivo.
- 4 - Da notificação prevista no número anterior cabe recurso, no prazo de cinco dias úteis, para o membro do Governo identificado no número anterior, que o decidirá no prazo de dez dias úteis.
- 5 - A perda de mandato torna-se efectiva desde a sua publicitação no sítio na *Internet* do Ministério dos Negócios Estrangeiros (<http://www.min-nestrangeiros.pt>).

Artigo 26.º

Vacatura de cargo

Em caso de vacatura do cargo, o membro eleito é substituído definitivamente pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência na mesma lista, o qual adquire o estatuto de membro eleito.

Artigo 27.º

Membros designados

O disposto nos artigos do presente Capítulo é aplicável, com as devidas adaptações, aos membros designados.

CAPÍTULO V

Direitos, deveres e incompatibilidades dos conselheiros

Artigo 28.º

Deveres dos conselheiros

Constituem deveres dos conselheiros:

- a)* Comparecer nas reuniões do plenário e das comissões que se venham a constituir e às quais pertençam, bem como nas reuniões do Conselho Permanente no caso dos membros eleitos para este órgão;
- b)* Participar nas votações das deliberações das reuniões referidas na alínea anterior;
- c)* Contribuir para o bom funcionamento das reuniões referidas na alínea *a)*;
- d)* Contribuir para o adequado desempenho das competências atribuídas ao Conselho.

Artigo 29.º

Direitos dos conselheiros

Os conselheiros gozam dos seguintes direitos:

- a)* Intervir nos debates, apresentar propostas e votar;
- b)* Solicitar, por escrito, esclarecimentos aos titulares dos postos consulares nos círculos eleitorais pelos quais foram eleitos;
- c)* Reunir semestralmente com os titulares das missões diplomáticas e dos postos consulares;
- d)* Reunir trimestralmente com os conselheiros e adidos do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiro nas Embaixadas de Portugal, de modo a recolher toda a informação relevante sobre as questões relacionadas com as respectivas áreas funcionais, designadamente sobre questões sociais, económicas, culturais e de ensino relativas às comunidades portuguesas;
- e)* Solicitar, por escrito, através do membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas, aos diversos serviços dependentes do

Estado português no estrangeiro informações sobre questões relacionadas com as comunidades portuguesas e a emigração.

Artigo 30.º

Incompatibilidades

A titularidade do cargo de membro do Conselho ou de membro substituto é incompatível com:

- a)* O exercício de cargos de representação em organismos oficiais portugueses no estrangeiro;
- b)* O exercício de actividade profissional nas representações consulares e diplomáticas de Portugal;
- c)* O exercício, em regime de destacamento ou requisição, de qualquer actividade profissional que se encontre sob jurisdição do Estado português.

CAPÍTULO VI

Organização do Conselho

Artigo 31.º

Formas de organização do Conselho

O Conselho funciona em Plenário, em Comissões e sob a forma de Conselho Permanente.

Artigo 32.º

Plenário

1 - Constituem o Plenário do Conselho os membros eleitos e os membros designados.

2 - Podem participar nas reuniões do plenário, sem direito a voto:

- a)* O membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas;
- b)* Os deputados à Assembleia da República.

- 3 - Pode ainda ser solicitada, ao membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas, a participação nas reuniões do plenário, sem direito a voto, de:
- a)* Membros do Governo da República e dos Governos Regionais;
 - b)* Deputados à Assembleia da República e membros das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
 - c)* Representantes da Comissão Interministerial das Migrações e das Comunidades Portuguesas;
 - d)* Representantes de organismos da Administração Pública;
 - e)* Os parceiros sociais;
 - f)* Outras entidades nacionais ou estrangeiras.
- 4 - Os trabalhos das reuniões do plenário são conduzidos pela Mesa, constituída nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, e eleita na primeira reunião do plenário subsequente às eleições para o Conselho.
- 5 - O plenário reúne em Portugal, quando convocado, com a antecedência mínima de sessenta dias, pelo membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas ou solicitada a este por um mínimo de dois terços dos seus membros.
- 6 - O plenário reúne ordinariamente de dois em dois anos e extraordinariamente quando, por motivos especialmente relevantes, tal se justifique.
- 7 - Quando o membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas o determinar, o plenário pode reunir fora de Portugal.

Artigo 33.º

Competências do plenário

O Conselho reunido em plenário tem as seguintes competências:

- a)* Aprovar o regulamento interno do seu funcionamento;
- b)* Eleger os membros do Conselho Permanente;
- c)* Criar as comissões especializadas que entenda necessárias para apreciação das matérias objecto da sua competência;
- d)* Debater e deliberar sobre os documentos que para o efeito lhe sejam submetidos;

- e) Aprovar o relatório do mandato do Conselho Permanente cessante e deliberar sobre o programa de acção;
- f) Mandatar o Conselho Permanente para a coordenação da execução do programa de acção aprovado, bem como para assegurar a representação do Conselho das Comunidades Portuguesas em reuniões internacionais;
- g) Aprovar as fórmulas de distribuição pelas estruturas do Conselho das verbas que, em cada ano, lhe sejam atribuídas.

Artigo 34.º

Comissões

- 1 - As comissões especializadas podem ter carácter permanente ou temporário.
- 2 - As comissões especializadas têm por missão elaborar relatórios e estudos sobre matérias específicas a submeter ao plenário ou a reunião do Conselho Permanente.
- 3 - É dado conhecimento de todos os relatórios e estudos realizados pelas comissões a cada um dos membros do Conselho.
- 4 - Para além das reuniões realizadas durante o período do plenário do Conselho, as comissões podem ainda reunir até duas vezes por ano, em Portugal, por convocatória do membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas ou do presidente da comissão.
- 5 - A composição de cada comissão especializada pode variar entre 10 a 12 membros, consoante a natureza e complexidade das matérias sobre as quais se ocupa, a fixar nos termos do n.º 1 do artigo 34.º
- 6 - De entre os membros da comissão é eleito um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 7 - Cabe às comissões especializadas aprovar o regulamento interno do seu funcionamento.

Artigo 35.º

Comissões de carácter permanente

- 1 - O elenco das comissões especializadas de carácter permanente, as competências materiais específicas de cada uma delas e o número de conselheiros que as integram

são fixados pelo plenário, na primeira reunião subsequente às eleições para o Conselho.

- 2 - O número de comissões especializadas de carácter permanente não pode ser superior a seis.
- 3 - Cada conselheiro integra até duas comissões de carácter permanente, sem prejuízo de poder remeter propostas às comissões que não integra ou de participar ocasionalmente nos seus trabalhos, quando tal seja decidido pela Mesa do Conselho em parecer fundamentado.

Artigo 36.º

Comissões de carácter temporário

- 1 - O Conselho Permanente pode constituir comissões especializadas de carácter temporário para um determinado fim, até ao limite máximo de três em funcionamento simultâneo.
- 2 - As comissões de carácter temporário extinguem-se com a aprovação do relatório final sobre o assunto que tiver sido objecto e fundamento da sua constituição.

Artigo 37.º

Conselho Permanente

- 1 - O Conselho Permanente é constituído por:
 - a) Cinco membros eleitos pelo plenário, de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, dos quais, pelo menos, 1/3 deve ser de sexo diferente;
 - b) Os presidentes das comissões de carácter permanente que tenham sido constituídas.
- 2 - Os membros previstos na alínea a) do número anterior são eleitos por lista completa com igual número de suplentes, que ocuparão o lugar em caso de substituição.
- 3 - A eleição prevista no número anterior é realizada na primeira reunião do plenário após as eleições, de acordo com o previsto no regulamento do Conselho.
- 4 - O Conselho Permanente pode ser convocado pelo membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas, pelo seu presidente ou por um mínimo de dois terços dos seus membros.

- 5 - O Conselho Permanente funciona na Assembleia da República, reunindo ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente quando, por motivos especialmente relevantes, tal se justifique.
- 6 - No caso das reuniões extraordinárias, o direito de convocação pelo presidente ou pelos membros do Conselho só poderá ser utilizado uma vez ao longo do mandato.

Artigo 38.º

Competências do Conselho Permanente

Compete ao Conselho Permanente:

- a)* Eleger o presidente, o vice-presidente e um secretário, de entre os membros previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 37.º;
- b)* Aprovar a sua organização interna e o regulamento interno do seu funcionamento;
- c)* Preparar e acompanhar os trabalhos do Conselho, incluindo as reuniões plenárias;
- d)* Coordenar a execução das deliberações e recomendações do Conselho;
- e)* Coordenar a execução do programa de acção aprovado;
- f)* Elaborar um relatório de actividades anual;
- g)* Emitir parecer sobre as políticas relativas às comunidades portuguesas;
- h)* Assegurar a representação do Conselho em reuniões internacionais;
- i)* Gerir o seu orçamento;
- j)* Apresentar, em cada ano, ao membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas, o projecto de orçamento para o exercício das suas actividades, bem como o relatório e contas do seu funcionamento;
- l)* Contribuir para a organização de inventário das potencialidades humanas, nomeadamente culturais, artísticas e económicas, das comunidades portuguesas e disponibilizá-lo a todas as entidades interessadas;
- m)* Receber as consultas feitas pelo Governo e emitir os respectivos pareceres.

Artigo 39.º

Deliberações do Conselho Permanente

As deliberações do Conselho Permanente são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate, sempre que se justifique.

CAPÍTULO VII

Conselho da Juventude das Comunidades Portuguesas

Artigo 40.º

Composição

- 1 - O Conselho da Juventude das Comunidades Portuguesas é constituído por onze membros, designados pelas associações de juventude das comunidades portuguesas, de acordo com a seguinte representatividade:
 - a) Um membro oriundo da região da Ásia e Oceânia;
 - b) Dois membros oriundos da região da África;
 - c) Dois membros oriundos da região da América do Norte;
 - d) Dois membros oriundos da região da América Central e América do Sul;
 - e) Quatro membros oriundos da Europa.
- 2 - O Conselho da Juventude das Comunidades Portuguesas reúne, em Portugal, quando convocado pelo membro do Governo competente em matéria de emigração e comunidades portuguesas, com uma antecedência mínima de sessenta dias.
- 3 - As reuniões ordinárias do Conselho da Juventude das Comunidades Portuguesas realizam-se de dois em dois anos, em simultâneo com o plenário do Conselho.
- 4 - O Conselho da Juventude das Comunidades Portuguesas pode ainda reunir extraordinariamente até duas vezes por ano, quando tal se justifique.

Artigo 41.º

Competências

- 1 - Compete ao Conselho da Juventude das Comunidades Portuguesas:
 - a) Emitir parecer, sempre que solicitado pelo Conselho ou por sua iniciativa, sobre as questões relativas à política de juventude para as comunidades portuguesas;

- b) Analisar e emitir pareceres sobre as questões relacionadas com a participação cívica e a integração social e económica dos jovens emigrantes e lusodescendentes nos países de acolhimento;
 - c) Pronunciar-se sobre projectos e propostas de lei e demais projectos de actos legislativos e administrativos, bem sobre acordos internacionais ou normativos comunitários quando estejam em causa matérias relacionadas com os jovens das comunidades portuguesas residentes no estrangeiro e os lusodescendentes.
- 2 - Compete ainda ao Conselho da Juventude das Comunidades Portuguesas:
- a) Eleger o seu coordenador;
 - b) Aprovar a sua organização interna e o regulamento interno do seu funcionamento.
- 3 - Todos os pareceres e informações emitidos ao abrigo do n.º 1 do presente artigo são levados ao conhecimento do Conselho.

CAPÍTULO VIII

Financiamento

Artigo 42.º

Financiamento

Os custos de funcionamento e as actividades do Conselho, do Conselho Permanente e do Conselho da Juventude das Comunidades Portuguesas são financiados através de verba global inscrita anualmente como dotação própria no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e distribuída nos termos da alínea g) do artigo 33.º

CAPÍTULO IX

Cooperação com o Conselho

Artigo 43.º

Dever de cooperação com o Conselho

- 1 - Os responsáveis dos diversos serviços dependentes do Estado português no estrangeiro devem cooperar com os membros do Conselho no quadro das competências deste órgão.
- 2 - Os membros do Conselho têm direito de acesso à informação relativa às matérias que respeitem à comunidade portuguesa residente no estrangeiro, junto dos diversos serviços do Estado português, incluindo representações diplomáticas e consulares, com as excepções definidas na lei sobre o direito acesso aos documentos da Administração.
- 3 - As embaixadas e postos consulares devem facultar, sempre que possível, aos diversos órgãos do Conselho a utilização das respectivas instalações para a realização de acções enquadráveis na sua actividade.
- 4 - Os membros do Conselho podem participar nas comissões sociais dos postos consulares da área geográfica do círculo eleitoral por onde são eleitos.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

Interpretação e integração

As disposições do Capítulo V da presente lei devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a legislação eleitoral para a Assembleia da República.

Artigo 45.º

Norma revogatória

São revogadas:

- a) A Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 21/2002, de 21 de Agosto;
- b) A Portaria n.º 103/2003, de 27 de Janeiro;
- c) A Portaria n.º 147-A/2003, de 12 de Fevereiro;
- d) A Portaria n.º 411/2003, de 5 de Março.

Artigo 46.º

Disposição transitória

- 1 - O mandato dos conselheiros eleitos ao abrigo da Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 21/2002, de 21 de Agosto, e das Portarias n.º 103/2003, de 27 de Janeiro, e n.º 147-A/2003, de 12 de Fevereiro, cessará com a publicação dos resultados oficiais das eleições para o Conselho das Comunidades Portuguesas a constituir nos termos da presente lei.
- 2 - As eleições referidas no número anterior e o respectivo processo eleitoral reger-se-ão pelas disposições consagradas no presente diploma.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 2006

O Primeiro Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares